



Rio Grande do Norte  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN  
Processo nº 2334 / 2019  
Fl. 3384 Mat. \_\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO  
DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

À **Comissão Permanente de Licitação (CPL)** da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (ALRN)

**Processo Administrativo:** Nº 2334/2019

**Assunto:** Análise de Recursos Administrativos das empresas licitantes referente ao Edital de Concorrência Pública de Nº 001/2020.

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMPRESA: COMTÉRmica COMERCIAL TÉRMICA LTDA**  
**CNPJ: 08.560.898/0001-64**

Trata-se de análise de Recurso Administrativo apresentado pela **COMTÉRmica COMERCIAL TERMICA LTDA (CNPJ 08.560.898/0001-64)**, elaborado pela *Comissão Especial para Viabilizar a Instalação e Construção do Memorial Legislativo Potiguar* (nos termos da Portaria Nº 034/2018 – DAF), em conjunto com a Divisão de Arquitetura e Engenharia da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, em atenção ao encaminhamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação CPL – ALRN, referente à Concorrência Pública de nº 001/2020, Processo Administrativo Nº 2334/2019.

A Licitante **COMTERMICA COMERCIAL TERMICA LTDA (CNPJ 08.560.898/0001-64)**, sediada no município de João Pessoa/PB, interpôs recurso administrativo através do qual alega que, em relação ao item 7.1.7.6.2.1.7, "*é permitida a subestação aérea até a potencia de 300 kVA, sendo a partir desta, adotada necessariamente a subestação abrigada, na qual a complexidade do sistema é bem superior à subestação aérea.*" Alega ainda que "*apresentou a CAT 131880/2018 (Procuradoria da República), na qual, comprova a instalação e montagem de Subestação Abrigada de 1.250 kVA, bem como CAT 575/2008 (Estação Ciência) 800 kVA, bem superior ao requerido e, portanto, comprovado que a exigência contida no item 7.1.7.6.2.1.7 foi criteriosamente cumprida.*" Não obstante, por



COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO  
DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

não se tratar de elemento elétrico de baixa tensão, entende-se que o profissional Engenheiro Civil detentor do acervo apontado não tem capacidade técnica para se responsabilizar por atividades alheias à sua modalidade. Todavia, resta evidenciado na documentação da Recorrente a apresentação da CAT de Nº 131879/2018 (fls. 169 do volume da empresa), referente à mesma obra (Procuradoria da República no estado da Paraíba) em nome de profissional habilitado para tal, o Eng. Eletricista MARCELO JUNIOR MIRANDA DA SILVA. *In casu*, a afirmação da recorrente encontra amparo no normativo de inúmeras distribuidoras de energia, entre elas, a concessionária de nosso estado - COSERN - DIS-NOR-036 - Fornecimento de Energia Elétrica em Média Tensão de Distribuição à Edificação Individual. O texto da norma indica que:

"6. DEFINIÇÕES (...)

6.34. *Subestação Simplificada* - Subestação destinada ao atendimento de unidades consumidoras com potência de até 300 kVA.

6.35. *Subestação Plena* - Subestação destinada ao atendimento de unidades consumidoras com potência acima de 300 kVA. (...)"

Desse modo, entende-se que a subestação de 1.250 kVA executada pela recorrente, trata-se de Subestação do tipo "plena" e, portanto, apresenta, ainda segundo o normativo, características e exigências técnicas superiores, nos termos dos itens 7.10.5, 7.10.7, 7.16.1, 7.16.2 do DIS-NOR-036. Nesse sentido, de acordo com a análise minuciosa da Certidão de Acervo Técnico - CAT e do Atestado de Capacidade Técnica em questão, bem como através da análise dos elementos expostos no recurso administrativo apresentado pela licitante, **opina-se pelo deferimento do pedido, haja vista que o serviço executado pela recorrente, trata-se de atividade de complexidade superior ao exigido pelos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital.**



COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO  
DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

A licitante alega ainda que *"a exigência editalícia prevista no item 7.1.7.6.6.1 foi devidamente cumprida com a apresentação da CAT 131880/2018, na execução de edificação do Edifício Sede da Procuradoria da República na Paraíba, com Atestado de capacidade técnica N° 238/2018, em nome dos engenheiros ALEXANDRE JOSÉ MOUSINHO MOREIRA, TIBERIO LUIZ MOUSINHO DO REGO, NEWTON MOUSINHO MOREIRA E MARCELO JUNIOR MIRANDA DA SILVA, na qual consta "28.01.00-1 Fornecimento e instalação de elevador social eletromecânico conforme especificação técnica"*.

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA que constituem o acervo técnico do profissional. Por conseguinte, o acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART 's. Neste quesito, pode-se afirmar que o profissional Engenheiro Civil detentor do acervo apresentado não tem capacidade técnica para responsabilizar-se por atividades alheias à sua modalidade. Isso é ratificado pela Decisão Normativa<sup>1</sup> nº 36, de 31 de julho de 1991, que atribui ao profissional de nível superior da área "mecânica", uma das habilitações autorizadas para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e

<sup>1</sup> **Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.** 1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES": 1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA. 2 - DAS ATRIBUIÇÕES: 2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. 2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.



COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO  
DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares.

Nesse sentido, de acordo com a análise minuciosa da Certidão de Acervo Técnico - CAT e do Atestado de Capacidade Técnica em questão, bem como através da análise dos elementos expostos no recurso administrativo apresentado pela licitante, **opina-se pela ratificação da análise documental anterior e pela manutenção do entendimento acerca do descumprimento das exigências previstas no Edital, visto que a recorrente não apresentou Certidão de Acervo Técnico do profissional habilitado para se responsabilizar por equipamento eletromecânico, em desconformidade com requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 7.1.7.6.6.1 do Edital.**

Informa por fim que *"o item 7.1.7.6.6.6, conforme já extensamente defendido e comprovado com a apresentação da CAT 131880/2018 (Procuradoria da República), na qual comprova a instalação e montagem de Subestação Abrigada de 1.250 kVA, bem como CAT 575/2008 (Estação Ciência) 800 kVA, tratam-se de serviços comprovadamente de complexidade superior e em capacidade maior do que o requerido no edital."* Não obstante, por não se tratar de elemento elétrico de baixa tensão, entende-se que o profissional Engenheiro Civil detentor do acervo apontado não tem capacidade técnica para se responsabilizar por atividades alheias à sua modalidade. Todavia, resta evidenciado na documentação da Recorrente a apresentação da CAT de Nº 131879/2018 (fls. 169 do volume da empresa), referente à mesma obra (Procuradoria da República no estado da Paraíba) em nome de profissional habilitado para tal, o Eng. Eletricista MARCELO JUNIOR MIRANDA DA SILVA. *In casu*, a afirmação da Recorrente encontra amparo no normativo de inúmeras concessionárias de energia, entre elas, a concessionária de nosso estado - COSERN - DIS-NOR-036 - Fornecimento de Energia Elétrica em Média Tensão de Distribuição à Edificação Individual. O texto da norma indica que:



Rio Grande do Norte  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN  
Processo nº 2334 / 2019  
Fl. 3288 Mat. \_\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO  
DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

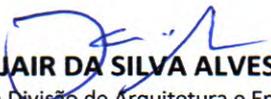
"6. DEFINIÇÕES (...)

6.34. *Subestação Simplificada* - Subestação destinada ao atendimento de unidades consumidoras com potência de até 300 kVA.

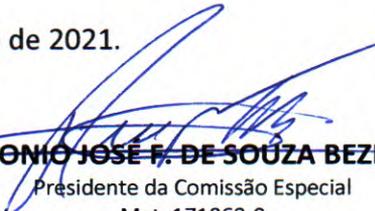
6.35. *Subestação Plena* - Subestação destinada ao atendimento de unidades consumidoras com potência acima de 300 kVA. (...)"

Desse modo, entende-se que a subestação de 1.250 kVA executada pela Recorrente, trata-se de Subestação do tipo "plena" e, portanto, apresenta, ainda segundo o normativo, características e exigências superiores, nos termos dos itens 7.10.5, 7.10.7, 7.16.1, 7.16.2 do DIS-NOR-036. Nestes quesitos, de acordo com a análise minuciosa da Certidão de Acervo Técnico - CAT e do Atestado de Capacidade Técnica em questão, bem como através da análise dos elementos expostos no recurso administrativo apresentado pela licitante, **opina-se pelo deferimento do pedido, haja vista que o serviço executado pelo Responsável Técnico da recorrente, trata-se de atividade de complexidade superior ao exigido pelos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital.**

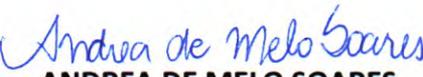
Divisão de Arquitetura e Engenharia em, 19 de agosto de 2021.

  
**JAIR DA SILVA ALVES**

Chefe da Divisão de Arquitetura e Engenharia  
Mat. 205.995-9

  
**ANTÔNIO JOSÉ F. DE SOUZA BEZERRA**

Presidente da Comissão Especial  
Mat. 171068-0

  
**ANDREA DE MELO SOARES**

Analista Legislativo - Membro da Comissão Especial  
Mat. 206.945-8

**BRENO HENRIQUE MEDEIROS DE SOUSA**

Técnico Legislativo - Membro da Comissão Especial  
Mat. 206.868-0



Rio Grande do Norte  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN

Processo nº 2334 / 2019

Fl. 3389 Mat. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO  
DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

  
**THIAGO LOPES LEOCÁDIO**

Assessor Esp. II - Membro da Comissão Especial  
Mat. 204.047-6

  
**KARINE VASCONCELOS BEZERRA**

Técnico Legislativo - Membro da Comissão Especial  
Mat. 207.331-5

**JANDUI GONÇALVES MAIA**

Analista Legislativo - Engenheiro Civil  
Mat. 2849-5

